



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

---

**Classe** : Agravo de Instrumento n.º 1001745-23.2025.8.01.0000  
**Foro de Origem** : Sena Madureira  
**Órgão** : Segunda Câmara Cível Relator : Des.  
**Luís Camolez**  
**Agravante** : -----  
**Advogado** : TÚLIO DA LUZ LINS PARCA (OAB: 64487/DF). **Agravado** : --  
-----  
**Assunto** : Cédula de Crédito Rural

---

## **Decisão**

1. Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de tutela antecipada recursal ofertado por ----- contra a Decisão Interlocutória (pp. 108/111) dos autos de origem, emitida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira/AC, que, na ação mandamental de Alongamento de dívida Rural c/c pedido de tutela de urgência n. 0701193-98.2025.8.01.0011, ajuizada em desfavor do -----, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

2. Alega o Agravante que celebrou a cédula de crédito rural n. 049-22/5639-0 junto ao Agravado, sendo o valor total do crédito equivalente ao montante de R\$ 389.368,56 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), alegando que o referido crédito destinou-se exclusivamente ao financiamento da atividade pecuária e para pagamento de despesas do ciclo produtivo, mão de obra, aquisição de combustível, manutenção de maquinário e equipamentos, despesas administrativas e operacionais, o que entende ser aplicável a espécie as disposições da Lei n. 4.289/65 e o manual de crédito rural.

3. Alega que em razão de fatores externos a sua produção, como um longo período de estiagem na região arrendada, seguido por fortes chuvas e enchentes, inclusive, tais eventos climáticos foram noticiados em âmbito nacional, constatou-se um prejuízo de 96,89% na receita da Agravante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

4. Diz que por essa razão, antes mesmo do vencimento da primeira parcela da operação, o Agravante, de boa-fé, apresentou formalmente requerimento administrativo, pleiteando a concessão do alongamento da dívida rural, nos termos da Lei n. 4.289/65 e do Manual de Crédito Rural. Todavia, teve resposta negativa do Banco.

1

5. Diz que o juiz de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência, por entender que os requisitos não estavam satisfeitos, afirmando que não teria sido demonstrado o efetivo prejuízo.

6. Entretanto, diferentemente do entendimento firmado pelo juízo de primeiro, o Agravante entende que ficou devidamente demonstrado na petição de origem o preenchimento dos requisitos autorizadores da prorrogação da dívida, inclusive, mediante a apresentação de laudo elaborado por perito engenheiro agrônomo, Sr. -----, CREA -----/D.

7. Sustenta que todos os requisitos foram devidamente preenchidos tais como: **a)** frustração da produção bovina em patamar substancial (aproximadamente 97%), em virtude de graves oscilações climáticas, ou seja, fatores externos à produção; **b)** dificuldade de comercialização dos bovinos em razão da queda constante no preço da arroba; **c)** redução considerável da capacidade de pagamento do Agravante; e **d)** requerimento administrativo da prorrogação de forma tempestiva; **e)** negativa por parte da Instituição Financeira, ao exigir uma entrada de mais de 50%, valor este que o Agravante não possui a menor condição de pagar.

8. Logo, as exigências legais para alongamento da cédula rural, de modo resumido, foram devidamente atendidas, pois como descrito, é produtor rural; é mutuário de operação de crédito rural; sofreu situações adversas que afetaram as atividade rurícola; com repercussões na capacidade financeira do produtor rural.

9. Diz que estão satisfeitos os requisitos legais necessários à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

10. Defende que sendo o alongamento previsto em norma legal

e viabilizado para créditos lastreados em recursos públicos, não pode a Instituição Financeira integrante do SNCR (Sistema Nacional de Créditos Rurais) escolher não contemplar o produtor rural com o benefício do alongamento, haja vista o entendimento do STJ na Súmula 298.

**2**

11. Pede o recebimento do recurso com efeito suspensivo para

que seja determinada a suspensão da exigibilidade da cédula de crédito rural n. 049-22/5639-0, com a suspensão de qualquer medida restritiva em seu desfavor até o julgamento final do recurso.

12. O recurso está instruído com os documentos de pp.31/52.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

13. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal,

notadamente aqueles elencados nos artigos 1.015, inciso I, 1.016 e 1.017, todos do CPC, **recebo** o presente Agravo de Instrumento e passo a examinar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

14. A legislação processual civil indica as hipóteses em que

pode ser deferido o **efeito suspensivo** ao Agravo de Instrumento, cuja previsão se encontra no art. 1.019, inciso I, do CPC. Assim, ao apreciar o pedido caberá ao relator examinar os requisitos indispensáveis a qualquer espécie de tutela de urgência, ou seja, a **plausibilidade do direito invocado** (fumaça do bom direito) e, também, o **risco de dano irreparável ou de difícil reparação** (perigo da demora), consoante a inteligência do art. 995, parágrafo único, do CPC.

15. Em juízo de conhecimento superficial, observa-se que o Agravante ingressou com a referida ação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

declaratória relatando que em 06.09.2022, celebrou a cédula de crédito rural n. 049-22/5639-0, sendo o valor total da operação de **R\$ 389.368,56 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**.

16. Diz que o contrato foi garantido por hipoteca do imóvel rural

do produtor, avaliado em R\$ 8.947.134,19, e o valor da dívida financiada é de R\$ 389.368,56, além do referido imóvel ser utilizado para o exercício de suas atividades, e ser sua principal fonte de renda. Destaca ainda que o referido bem possui valor 22 (vinte e duas) vezes maior que o crédito concedido pela instituição, entendendo que esse não pode ser utilizado para a satisfação da dívida em razão do princípio da menor onerosidade.

**3**

17. Extrai-se ainda que diante da crise climática, com fortes chuvas, e logo em seguida o surgimento da maior seca já enfrentada na história, inclusive amplamente noticiada na imprensa local e nacional (pp. 24/25) afetando diretamente sua produção, não conseguiu efetuar o pagamento dos valores vencidos do contrato.

18. No caso, verifica-se a possibilidade do direito alegado, pois

a Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que **o alongamento de dívida originada de crédito rural não é uma faculdade da instituição financeira, mas sim um direito do devedor, conforme previsto na lei. Isso significa que, se o produtor rural preencher os requisitos legais para o alongamento, a instituição financeira não pode simplesmente negar o pedido.**

19. Os requisitos para a concessão da prorrogação estão previstos no Manual de Crédito Rural do BACEN (MCR), onde assevera que fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais das situações descritas, que acarrete a perda da capacidade de pagamento do produtor rural,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

ocasionada por: **a)** dificuldade de comercialização dos produtos; **b)** frustração de safras, por fatores adversos; **c)** eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

20. Da documentação juntada aos autos, especialmente às pp. 22, 25/26, e o laudo técnico de pp. 76/91, identifica-se presente a **probabilidade do direito**, pois o laudo técnico de análise de perdas em sistema pecuário, ao verificar os fatores que causaram frustração na safra demonstrou o fenômeno climático *El Niño* provocou inundações e chuvas intensas, agravando ainda mais a situação e dificultando o escoamento dos bezerros no mercado.

21. Por fim, ficou demonstrado que a sequência de eventos climáticos adversos gerou um impacto significativo na operação, causando gastos não planejados e aumentando os desafios para a comercialização do rebanho dentro dos prazos previstos, impactando diretamente e de modo negativo no equilíbrio financeiro da atividade. Tais fatores, evidenciam, pelo menos neste juízo inicial, a

4

presença do requisitos legais estabelecidos para demonstrar o direito a prorrogação do prazo da pagamento do crédito previsto pela Lei nº 9.138/1995.

22. Quanto ao **perigo da demora** esse também restou demonstrado, uma vez que, com a manutenção da decisão e, consequentemente, a possibilidade de execução do contrato, acarretaria um provável estado de insolvência do recorrente, em razão do grande abalo que aconteceria em seus ativos financeiros, impedindo toda a sua atividade de bovino cultura de corte e leite.

Assim, diante da probabilidade do direito alegado pela parte Agravante, bem como do flagrante prejuízo à sua atividade comercial, materializado pelas constrições judiciais, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender os efeitos da Decisão agravada, determinando a suspensão da exigibilidade da cédula rural, até o julgamento final da demanda, bem como que o Requerido se abstenha de incluir, ou, caso já tenha incluído, que retire o nome do recorrente dos cadastros restritivos de crédito pela dívida rural ora discutida, sob pena de multa diária de R\$ 500 (quinhentos reais), limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se a Agravada para apresentar resposta ao recurso, nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

---

termos do art. 1.019, II, do CPC.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, ante a inocorrência de hipótese que reclama sua intervenção obrigatória.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de 1º grau, e caso este informe que reformou inteiramente a decisão agravada, voltem-me para os fins do art. 1018, § 1º do CPC.

Nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, do RITJAC, intime-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 02 (dois) dias sobre a inclusão deste processo em ambiente de votação virtual, observados os requisitos do art. 8º, § 2º, da Portaria PRESI n. 674/2020, oportunidade na qual poderão requerer sustentação oral, sob pena de preclusão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 18 de agosto de 2025

5

**Des. Luís Camolez**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

---